



*Revogada pela
Lei 1851/17*

Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 628/2007, de 27 de novembro de 2007. ✓

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A
REGULAMENTAÇÃO DE CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA
POLÍTICA PÚBLICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Poder Legislativo Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os **Benefícios Eventuais** a serem desenvolvidos através da Secretaria de Bem-Estar Social e Ação Comunitária em conjunto com as demais Secretarias do Município, bem como, por meio de convênios e/ou parcerias a serem celebrados com outros órgãos das diferentes esferas da Federação, Organizações Sociais e Entidades Governamentais e Não-Governamentais que compõem a Rede Municipal de Assistência Social, observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742, de 07-12-1993) e na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, bem como a NOB/SUAS – Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Art. 3º O Benefício Eventual, na forma de **Auxílio-Natalidade**, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 4º O alcance do Benefício Natalidade, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 5º O Benefício Natalidade constitui-se em bens de consumo.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, gêneros alimentícios e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, tendo um teto máximo de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ano.

§ 2º - O Benefício Natalidade deve ser fornecido até trinta dias após o nascimento;

§ 3º - A morte da criança não inabilita a família a receber o Benefício.

Art. 6º O Benefício Natalidade será concedido à puérpera que preencher os seguintes critérios:

- I - possuir cadastro junto à Secretaria de Bem-Estar Social e Ação Comunitária;
- II - residir no Município, no mínimo há 2 (dois) anos;
- III - ter renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos vigentes;
- IV - contar com pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) de participação em Programas Municipais voltados à gestante.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Parágrafo Único – A puérpera que não cumprir os critérios acima estabelecidos, poderá ser beneficiada com o Auxílio-Natalidade, mediante Parecer Social emitido por Assistente Social da Secretaria de Bem-Estar Social e Ação Comunitária.

Art. 7º O Benefício Eventual, na forma de **Auxílio-Funeral**, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º O alcance do Benefício Funeral, preferencialmente, será distinto na modalidade de:

I – custeio das despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento.

Art. 9º O Benefício Funeral constitui-se em pecúnia, por uma única parcela.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio parcial e/ou integral de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário e utilização de capela, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O Benefício a ser concedido será de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por morte, sendo pago diretamente ao fornecedor e o teto limitado de até R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) por ano.

§ 3º - O Benefício requerido em caso de morte deve ser pago até trinta dias após o óbito;

§ 4º - O Auxílio-Funeral será fornecido a um integrante, de maioridade, da família beneficiária.

Art. 10 O Benefício Funeral será concedido a pessoa que preencher os seguintes critérios:

- I - possuir cadastro junto à Secretaria de Bem-Estar Social e Ação Comunitária;
- II - residir no Município, no mínimo há 2 (dois) anos;
- III - ter renda familiar mensal de até 2 (dois) salários mínimos vigentes.

Parágrafo Único – A pessoa que não cumprir os critérios acima estabelecidos poderá ser beneficiada com o Auxílio-Funeral, mediante Parecer Social emitido por Assistente Social da Secretaria de Bem-Estar Social e Ação Comunitária.

Art. 11 Os Benefícios constantes nesta Lei, deverão ser referendados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 12 Os Benefícios Eventuais mencionados nesta Lei, serão atendidos em conformidade com a disponibilização orçamentária e recursos de caixa, previstos no orçamento da Secretaria de Bem-Estar Social e Ação Comunitária, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 13 A presente Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Céu Azul, em 27 de novembro de 2007.

PUBLICADO NO JORNAL
<i>O Brava</i>
Dia: 29 / 11 / 2007
Página: 29


Rogério Felini Pasquetti
Prefeito Municipal